

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 9º
§ 1º
.....
V – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário e serviços de transporte de cargas rodoviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de transporte rodoviário de cargas, como modal logístico, é absolutamente fundamental à nossa economia, uma vez que é o principal meio de movimentação de cargas no País e representa fatia importante do PIB brasileiro.

Não há como esquecer que o custo do frete representa parcela relevante do preço final do produto ao consumidor, sobretudo quando o transporte é realizado entre grandes distâncias, o que é absolutamente comum no Brasil, dadas suas dimensões continentais. Aumentar a tributação sobre o frete implica aumento de custo, com a consequente majoração dos preços dos produtos finais e da inflação, sobrecarregando o orçamento da parcela mais necessitada da população.

A definição do rol de atividades que poderão, em lei complementar, ser submetidas a regimes diferenciados de tributação no tocante aos tributos a que se referem os arts. 156-A e 195, V, que serão incorporados à Constituição Federal com a aprovação da PEC pelo Congresso Nacional, entre os quais o serviço de transporte coletivo de passageiros, foi fruto do reconhecimento da relevância econômica e social desses segmentos. Logo, faz sentido incluir, nesse rol, a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Atualmente, o serviço de transporte de carga, quando municipal, é tributado apenas pelo ISS, de competência dos Municípios e do

Distrito Federal, cuja alíquota é muito baixa se comparada com a alíquota que se espera seja adotada para o IBS. Quando intermunicipal ou interestadual, tal serviço é tributado pelo ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal. Exatamente pela relevância social e econômica para o País desse tipo de transporte, alguns Estados concedem isenção ou alíquota zero para o ICMS, enquanto outros, a maioria, concedem, em suas respectivas legislações, tratamento diferenciado e benéfico, como, por exemplo, redução de alíquota, redução de base de cálculo, concessão de créditos presumidos etc.

Nesse cenário, a prevalecer a PEC tal como aprovada na Câmara dos Deputados, o serviço de transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal ou interestadual será excessivamente onerado, o que ocasionará o aumento do valor do frete e, consequentemente, do produto transportado, comprometendo o conceito de que a Reforma Tributária não se destina a aumentar tributos. Daí a importância de se dar a essa atividade econômica o mesmo tratamento diferenciado que a Proposta contempla para o transporte coletivo de passageiros.

Não podemos esquecer que o setor é um grande empregador de mão de obra e promove grandes investimentos em veículos, máquinas e equipamentos, os quais serão diretamente impactados pelo aumento expressivo da carga tributária, inviabilizando a sobrevivência de diversas empresas que operam com margens bem apertadas. Haverá redução da oferta de empregos formais e aumento da sonegação, se não forem promovidas alterações.

Certo da relevância e da necessidade desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO